PROCESSO TC N° 10179/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Objeto: Tomada de Preços nº 00009/2022, Contrato nº 226/2022 e denúncia apresentada pelo representante da empresa ERSEL - Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza Ltda, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao referido Certame.
Responsável: Genildo José da Silva (Prefeito)
Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE TAVARES. TOMADA DE PREÇOS Nº 00009/2022, CONTRATO Nº 226/2022 E DENÚNCIA APRESENTADA PELO REPRESENTANTE DA EMPRESA ERSEL - EMPRESA DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA, ACERCA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES RELACIONADAS AO REFERIDO CERTAME. REGULARIDADE COM RESSALVAS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO DENUNCIANTE.

ACÓRDÃO AC2 TC 01090/2023

RELATÓRIO

Os presentes autos dizem respeito à Tomada de Preços nº 00009/2022 e ao Contrato nº 226/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares, e à denúncia apresentada pelo representante da empresa ERSEL - Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza Ltda, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao referido Certame.

O Certame em comento tem por objeto a "contratação de empresa especializada para o recebimento de resíduos sólidos domiciliares, para atender as necessidades da Secretaria de Obras e Serviços Públicos", tendo se sagrado vencedora a empresa Alberto Berto Cordeiro Aterro Sanitario Eireli (CNPJ 24.682.323/0001-70), com proposta no valor de R$ 171.600,00.

O denunciante alega que:

- anteriormente, havia assinado contrato para execução dos referidos serviços objeto da presente licitação e que por falta de pagamento, realizou acordo para encerramento do contrato antes do término da sua vigência, inclusive, restando receber parcelas em atraso, as quais não foram quitadas;
- por meio da Tomada de Preços nº 00009/2022, ora em análise, foi firmado contrato com a empresa ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.682.323/0001-70 e que os serviços que vêm sendo

PROCESSO TC N° 10179/22

realizados, estão em desacordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Primeira do Contrato nº 226/2022, como também que, após pesquisa, verificou a falta de informação acerca da concessão de Licença de Operação para a referida empresa.

Suscitada a analisar o procedimento licitatório e a denúncia apresentada, a Auditoria elaborou o relatório inicial, fls. 90/96, concluindo nos seguintes termos:

> *"Ante o exposto, e considerando a realização de nova licitação (TP nº 09/2022) pela P.M.de Tavares para objeto idêntico ao da TP nº 01/2022, a Auditoria sugere à notificação do Gestor, Sr. Genildo José da Silva, a fim de prestar os seguintes esclarecimentos/documentos:*
>
> - *Distrato do Contrato nº 23/2022 firmado com a EMPRESA DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA – ERSEL acompanhado da motivação da rescisão contratual e justificativa para o atraso no pagamento de parcelas contratuais;*
> - *Os demais documentos referentes à Tomada de Preços nº 09/2022, inclusive a Licença de Operação concedida pela SUDEMA à empresa ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI para execução dos serviços objeto do Contrato nº 226/2022;*
> - *Comprovação de que a empresa ALBERTO BERTO CORDEIRO ATERRO SANITÁRIO EIRELI vem executando o Contrato nº 226/2022 nos moldes licitado."*

Regularmente citado, o Prefeito Municipal, Sr. Genildo José da Silva, apresentou defesa por meio do Documento TC nº 27738/23, fls. 108/407.

A Unidade Técnica elaborou o relatório de análise de defesa, fls. 414/426, concluindo o seguinte:

> *"Não obstante a denúncia seja parcialmente procedente em razão dos atrasos nos pagamentos, bem como da existência de débito da Prefeitura de Tavares com a EMPRESA DE RECEBIMENTO DE RESÍDUOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA – ERSEL, no valor histórico de R$ 18.750,00, sugerindo enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular, não é competência deste Tribunal imputação de débitos dessa natureza, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno);*
>
> *Não foram identificadas inconformidades relevantes na Tomada de Preços nº 09/2022 realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares."*

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 829/23, fls. 429/440, da lavra do d. Procurador Luciano Andrade Farias, pugnou pelo(a):

1) procedência parcial da denúncia, sendo caso de aplicação da multa do artigo 56, II, da LOTCE/PB ao gestor responsável, notadamente pela alegada preterição da ordem cronológica de pagamentos;

PROCESSO TC N° 10179/22

2) regularidade com ressalvas da Tomada de Preços nº 09/22, sendo caso de improcedência da denúncia nesse ponto;
3) encaminhamento de recomendação à atual Gestão para que, nos procedimentos licitatórios a seu encargo, observe o dever de isonomia, evitando tratamentos privilegiados a determinados credores; e
4) cientificação da empresa denunciante a respeito da decisão deste processo.

É o relatório. Foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

No tocante à Tomada de Preços nº 00009/2022, a única falha constatada pela Auditoria diz respeito à ausência de pareceres técnicos ou jurídicos, em desobediência ao artigo 38, VI, da Lei 8.666/93. O Relator acompanha o entendimento da Unidade Técnica e do *Parquet* de que esta falha pode ser mitigada, no sentido de que não tem o condão de macular o Certame.

Quanto à denúncia encartada nos presentes autos, a Auditoria se posicionou pela sua procedência apenas no que se refere a atrasos nos pagamentos e à existência de débito para com a Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza - ERSEL (empresa denunciante), no valor R$ 18.750,00, "sugerindo enriquecimento ilícito do ente público em detrimento do particular". Não obstante, a Unidade Técnica expôs que "não é competência deste Tribunal imputação de débitos dessa natureza, nos termos do art. 2º da Resolução Normativa TC 010/2010 (Regimento Interno)".

O Relator esclarece que houve um equívoco por parte da Auditoria na informação do valor do débito, pois a importância correta é R$ 14.210,00, valor da nota de empenho nº 06048, consoante imagem extraída do Sistema SAGRES (fls. 420).

O *Parquet* não acompanhou o entendimento da Auditoria no que tange à incompetência desta Corte de Contas, expondo que a falha fere o art. 5º da Lei nº 8.666/93, por infringir a obediência à ordem cronológica das exigibilidades, indo de encontro aos princípios da isonomia e impessoalidade, afetando não apenas os particulares preteridos, mas a própria ideia de interesse público. No entendimento do Ministério Público de Contas, "a Administração deve tratar particulares de modo isonômico, e a inobservância desse princípio deve ser obstada pelos Tribunais de Contas", e assim pugnou pela procedência parcial da denúncia, pela aplicação de multa e emissão de recomendação à Gestão para que "observe o dever de isonomia, evitando tratamentos privilegiados a determinados credores". O Relator acompanha o entendimento do *Parquet*, esclarecendo que o valor do débito

Ante ao exposto, o Relator vota no sentido que a Segunda Câmara:

I. Julgue regulares com ressalvas a Tomada de Preços nº 00009/2022 e o Contrato nº 226/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares;
II. Considere parcialmente procedente a denúncia encartada nos presentes autos, uma vez que restaram comprovados os seguintes aspectos: atrasos nos pagamentos e existência de débito para com a Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza - ERSEL (empresa denunciante), no valor R$ 14.210,00;

PROCESSO TC N° 10179/22

III. Recomende à gestão municipal de Tavares, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais, notadamente a obediência à ordem cronológica das exigibilidades, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e

IV. Determine a comunicação da presente decisão ao denunciante.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10179/22, que trata da Tomada de Preços nº 00009/2022 realizada pela Prefeitura Municipal de Tavares e da denúncia apresentada pelo representante da empresa ERSEL - Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza Ltda, acerca de supostas irregularidades relacionadas ao referido Certame, ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade de votos, em:

I. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Tomada de Preços nº 00009/2022 e o Contrato nº 226/2022 realizados pela Prefeitura Municipal de Tavares;

II. CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia encartada nos presentes autos, uma vez que restaram comprovados os seguintes aspectos: atrasos nos pagamentos e existência de débito para com a Empresa de Recebimento de Resíduos e Serviços de Limpeza - ERSEL (empresa denunciante), no valor R$ 14.210,00;

III. RECOMENDAR à gestão municipal de Tavares, no sentido de guardar estrita observância às normas e princípios constitucionais e legais, notadamente a obediência à ordem cronológica das exigibilidades, evitando a repetição das falhas aqui apontadas; e

IV. DETERMINAR A COMUNICAÇÃO da presente decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.
TCE/PB – Sessão Presencial/Remota da Segunda Câmara.
João Pessoa, 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 10 de Maio de 2023 às 09:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 10 de Maio de 2023 às 10:58

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO